



29/06/2017

Número: **0010799-42.2015.5.15.0129**

Data Autuação: **27/04/2015**

Classe: **AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO**

Valor da causa: **R\$ 32.000,00**

Partes			
Tipo		Nome	
AUTOR		SINDICATO DOS TRABALHADORES EMPREGADOS EM AUTO MOTO ESCOLA, CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES A E B, DESPACHANTES DOCUMENTISTAS E TRANSPORTE ESCOLAR - CNPJ: 04.150.307/0001-20	
ADVOGADO		ROGERIO BERTOLINO LEMOS - OAB: SP254405	
ADVOGADO		PAMELA VARGAS - OAB: SP247823	
RÉU		AUTO ESCOLA AMIGOS LIMITADA - ME - CNPJ: 02.364.527/0001-20	
ADVOGADO		FERNANDO VERARDINO SPINA - OAB: SP153675	
Documentos			
Id.	Data de Juntada	Documento	Tipo
9ab1235	27/09/2016 22:33	Sentença	Sentença



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
10ª Vara do Trabalho de Campinas

Processo: 0010799-42.2015.5.15.0129

AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES EMPREGADOS EM AUTO MOTO ESCOLA,
CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES A E B, DESPACHANTES DOCUMENTISTAS E
TRANSPORTE ESCOLAR

RÉU: AUTO ESCOLA AMIGOS LIMITADA - ME

SENTENÇA

Vistos etc.

SINDICATO DOS TRABALHADORES EMPREGADOS EM AUTO MOTO ESCOLA, CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES A E B, DESPACHANTES DOCUMENTISTAS E TRANSPORTE ESCOLAR DE CAMPINAS E REGIÃO, qualificado na inicial, ajuizou reclamação trabalhista contra **AUTO ESCOLA AMIGOS LIMITADA - ME**, formulando, em síntese, os pedidos de adicional de periculosidade e reflexos para os empregados da reclamada exercentes do cargo de instrutor prático categoria A, ou instrutor de motocicleta. Defendeu sua legitimidade e apontou os fundamentos jurídicos da pretensão, pretendendo efeitos financeiros a partir da regulamentação da matéria. Exibiu documentos.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela não foi acolhido. Em defesa sucinta, a requerida aduziu, em síntese, que não se aplica o adicional postulado, para os instrutores de motocicleta de aprendizagem, função que não foi devidamente regulamentada; que os instrutores somente usam a motocicleta de forma eventual e em circuito fechado, não correndo riscos; que somente o motociclista que labora com a moto no tempo integral faz jus ao adicional; que há necessidade de regulamentação específica do tema. Impugnou a foto exibida com a inicial e deduziu argumentos para contrariar o pedido. Pugnou pela improcedência. Exibiu documentos.

Houve réplica.

Veio aos autos eletrônicos o laudo técnico pericial Id 80f4627, de que tiveram ciência as partes, com prazo para impugnação.

Encerrada a fase instrutória, foi concedida às partes a oportunidade para apresentação e razões finais. Apenas o sindicato autor apresentou.

Rejeitadas as tentativas de conciliação.

É o relatório.

D e c i d o.

MÉRITO: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

A entidade sindical representativa da categoria dos empregados em auto moto escolas postula, em nome próprio, o direito dos empregados da requerida, empresa do ramo, ao adicional de periculosidade devido por força da nova redação do art.193 da CLT (dada pela Lei nº

12.997/14) e, sobretudo, sua regulamentação em 14/10/2014, pelo Ministério do Trabalho e Emprego, que tornou exigível a prestação aos integrantes da categoria.

Sustenta o autor que "os acidentes de trânsito tornaram-se parte da rotina do ambiente urbano" e que "É também evidente que o motorista que se encontra em motocicleta está mais vulnerável a sofrer lesões em eventual colisão, por mais leve que seja, e também a acidentes que resultem em óbitos" Destaca que "dados do Denatran e do Ministério da Saúde apontam que no ano de 2011 mais de 25% dos mortos em acidentes de trânsito eram motociclistas, número que causa espanto, vez que a frota de motocicletas é significativamente menor do que a de carros."

Como relatado, a requerida se defendeu alegando que não se aplica o adicional postulado, para os instrutores de motocicleta de aprendizagem; que os instrutores somente usam a motocicleta de forma eventual e em circuito fechado, não correndo riscos; que somente o motociclista que labora com a moto no tempo integral faz jus ao adicional, não sendo o seu caso, e que há necessidade de regulamentação específica do tema.

Sem resistência em relação à representatividade do autor e à sua legitimidade para tal postulação, conheço do pedido, no mérito, ressaltando o entendimento pacífico nesta Especializada de que não é necessária a apresentação prévia de lista dos trabalhadores substituídos.

Não se estabeleceu controvérsia, pois, quanto ao fato de que a requerida tem instrutores práticos de categoria A (ou instrutores de motocicleta) em seu quadro de empregados. Também não houve dissenso quanto ao fato de que a ré realmente não paga o adicional a ninguém.

Foi determinada a necessária prova pericial, realizada por perito de confiança do Juízo, que cumpriu diligência no local e obteve informações fiéis, bem analisando a questão e lançando seu fundamentado parecer em laudo devidamente circunstanciado.

Com efeito, o perito destacou que a "função de instrutor prático de categoria A (instrutor de motocicleta) é cumprida nas dependências da empresa, nas vias públicas e em locais de treinamento, com uso da motocicleta".

Sem outros presentes na diligência, o perito do Juízo colheu do proprietário da reclamada, Sr José Roberto, que o instrutor de motocicleta conduz a moto para levar o aluno até o local de treinamento, embora também ocorra de o aluno se dirigir diretamente ao local, por conta própria. O aluno somente conduz a moto nos locais de treinamento e é também o instrutor quem conduz a moto de tais locais até a sede da empresa, no retorno.

É verdade que o Sr José Roberto também afirmou que não há instrutores de motocicleta empregados na requerida e que ele próprio era o único a cumprir as respectivas atribuições. Entretanto, como se viu, a questão já não era controvertida, tendo em vista os termos da contestação, que se ateve ao aspecto jurídico, pressupondo a inexistência de controvérsia fática, vale dizer, pressupondo que há, sim, empregados em tal função, no âmbito da empresa.

A partir do que se conhece de ordinário e do que o dono da empresa contou, o perito concluiu que:

"Para as atividades desenvolvidas na função de Instrutor Prático de Categoria A (Instrutor de Motocicleta), a partir de 13/10/2014, onde **o próprio Instrutor percorre as vias públicas, com a utilização de Motocicleta**, para levar o aluno e a Motocicleta para o local de treinamento, ou para levar a Motocicleta para o local de treinamento, e para trazer a Motocicleta de volta para a Auto Escola, ou para trazer a Motocicleta e o aluno para a Auto Escola, o que faz parte de sua rotina de trabalho, de acordo com este Anexo, caracteriza atividade periculosa, o que caracteriza Periculosidade nas atividades em estudo." (destaquei)

De fato, assim dispõe a NR 16, anexo 5:

"12.1.5 - NR 16 - ANEXO 5 - Atividades Perigosas em Motocicleta (Aprovado pela Portaria MTE n.º 1.565, de 13 de outubro de 2014).

ATIVIDADES PERIGOSAS EM MOTOCICLETA

*1 - As atividades laborais com **utilização de motocicleta ou motoneta no deslocamento de trabalhador em vias públicas** são consideradas perigosas." (destaquei)*

O parecer final do sr perito foi no sentido de que, **a partir de 13/10/2014, as atividades desenvolvidas pelo Instrutor Prático de Categoria A, ou Instrutor de Motocicleta, são consideradas perigosas, consoante item 12.1.5 da NR 16, anexo 5.**

Diante da total ausência de impugnação, o trabalho pericial fica inteiramente acolhido, para o fim de se reconhecer que os exercentes dos cargos de Instrutor Prático Categoria A e/ou Instrutor de Motocicleta fazem jus ao adicional de periculosidade previsto no art.193, §4º, da CLT, pois o serviço realizado em vias públicas, com o veículo de duas rodas, é, de fato, considerado perigoso pelo Ministério do Trabalho e Emprego, enquadrando-se o caso na hipótese legal.

A requerida deverá, portanto, pagar adicional de periculosidade a todos os empregados que exercem a citada função, parcelas vencidas, a partir de 13/10/2014, e vincendas até a efetiva inclusão da parcela em folha de pagamento.

O percentual é de 30% e a base de cálculo é o salário do próprio reclamante.

Por sua natureza remuneratória e pela habitualidade da atuação em atividade de risco, os valores a serem pagos a título de adicional de periculosidade devem integrar a remuneração dos empregados, gerando reflexos em férias mais 1/3, 13ºs salários, horas extras porventura pagas no período, FGTS e eventuais verbas rescisórias pagas no período.

Não há reflexos nos DSRs, pois, considerada a base de cálculo, o adicional já remunera o mês inteiro, vale dizer, dias de trabalho e descansos semanais.

DOS CÁLCULOS

DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS

Fica desde já definido que **os cálculos deverão ser feitos pelo contador**, tendo em vista as características do caso, sendo certo que a reclamada deverá demonstrar quais os empregados que exercem ou exerceram o cargo no interregno. Querendo de forma diversa, a parte deverá apresentar seus cálculos de liquidação no prazo de 15 dias, a contar do trânsito em julgado, independentemente de outra notificação. Ultrapassado o prazo, encaminhem-se ao contador.

Ultrapassado o prazo, encaminhem-se ao contador.

Fica ressalvada a possibilidade de designação de audiência de conciliação, a critério do Juízo, "ex officio" ou a requerimento, hipótese em que poderá ser definido outro encaminhamento para a liquidação desta sentença.

Os recolhimentos fiscais e previdenciários ficam a cargo da reclamada, que os deverá comprovar nos autos, no prazo legal, podendo ser deduzida do valor a ser apurado em liquidação da sentença, a parcela referente ao reclamante, quando do pagamento.

Observar-se-ão as Súmulas 368 e 381 do C. TST, a Orientação Jurisprudencial nº 400 da SDI I, do C.TST e a Instrução Normativa nº 1127/2011. Juros na forma da Lei 8.177/91.

Pelo exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** as pretensões, para o fim de condenar a reclamada **AUTO ESCOLA AMIGOS LIMITADA - ME** a pagar aos empregados ocupantes do cargo de Instrutor Prático Categoria A, integrantes da categoria representada pelo sindicato autor **SINDICATO DOS TRABALHADORES EMPREGADOS EM AUTO MOTO ESCOLA, CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES A E B, DESPACHANTES DOCUMENTISTAS E TRANSPORTE ESCOLAR DE CAMPINAS E REGIÃO**, nos termos da fundamentação, **adicional de periculosidade e reflexos, parcelas vencidas e vincendas até a extinção do contrato caso já tenha ocorrido, ou até a efetiva incorporação em folha, quanto aos contratos vigentes**. Observar-se-ão todos os parâmetros estabelecidos na fundamentação, que passa a integrar este *decisum*.

O *quantum* será apurado em oportuna liquidação de sentença, com correção monetária e a devida incidência de juros, na forma da lei.

Fica condenada a reclamada, ainda, a incluir em folha de pagamento o adicional de periculosidade ora reconhecido, para os empregados instrutores com contrato vigente, no prazo que vier a ser fixado após o trânsito em julgado.

A reclamada deverá comprovar nos autos os recolhimentos de Imposto de Renda e previdenciários, ficando autorizada a deduzir do crédito do reclamante as importâncias por ele devidas a estes títulos.

Custas pela reclamada sobre o valor da condenação provisória e superficialmente arbitrado em R\$10.000,00, no importe de R\$200,00.

INTIMEM-SE.

Campinas, 26 de setembro de 2016.

RITA DE CÁSSIA SCAGLIUSI DO CARMO

Juíza do Trabalho

